



**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 12/07/2022**

**Item 43**

**Processo:** TC-003043.989.20-1

**Prefeitura Municipal:** Turiúba.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Rubens Fernando de Souza.

**Advogado(s):** Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497) e Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa (OAB/SP nº 328.788).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-1.

**Fiscalização atual:** UR-1.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.**  
**DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Déficit orçamentário -8,23%, falta de liquidez para dívida de curto prazo e pagamento de juros e mora devido ao atraso nos encargos sociais. Parecer Desfavorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**, relativas ao exercício de 2020.

**I** - A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-1 - Unidade Regional de Araçatuba**.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 54, com os apontamentos das principais ocorrências.

**II** - Notificada, a Municipalidade de Turiúba, representada pelo Senhor Rubens Fernando de Souza, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 88.



**III – A ATJ e sua Chefia, no Evento 105 opinam pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.**

**IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 110, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, diante das seguintes irregularidades:**

**1. Item A.1.1** – ineficiência do sistema de controle interno, em afronta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria (REINCIDÊNCIA);

**2. Item A.2** – precário planejamento municipal, com destaque para as falhas na elaboração de políticas públicas e para o preocupante desempenho do indicador temático do IEG-M, que permaneceu no pior nível de avaliação (“C” – baixo nível de adequação) (REINCIDÊNCIA);

**3. Item B.1.1** – déficit orçamentário de R\$ 1.349.011,72, o que corresponde a 8,23% da arrecadação, sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior, a despeito dos oito alertas emitidos por esta E. Corte de Contas (REINCIDÊNCIA); alterações orçamentárias equivalentes a 27,97% da despesa inicialmente fixada, revelando insuficiente planejamento e descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo (REINCIDÊNCIA) e abertura de créditos adicionais com respaldo em insuficiente excesso de arrecadação, descumprindo a exigência do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (REINCIDÊNCIA);

**4. Item B.1.2** – déficit financeiro ajustado de R\$ 2.328.572,80, que representa cerca de 54 dias de arrecadação (REINCIDÊNCIA);

**5. Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,25), revelando insuficiência de disponibilidades para a quitação do passivo circulante (REINCIDÊNCIA);

**6. Item B.1.5** – infringência do prazo para pagamento de Requisitório de Pequeno Valor fixado pelo artigo 13, I, da Lei Federal nº 12.153/09, o que ocasionou o bloqueio judicial de ativo disponível em conta bancária de titularidade do Município;

**7. Item B.1.6** – atrasos na quitação de parcelamentos provenientes de acordos previdenciários, implicando em parcelamento e reparcelamento dos débitos, com impacto na dívida de longo prazo e desembolsos a título de multas e juros que ocasionaram **prejuízo ao erário** no montante de R\$ 62.366,16 (REINCIDÊNCIA);

**8. Item B.1.8.1** – não inclusão nas despesas de pessoal, de terceirização de mão de obra, na forma estabelecida pelo art. 18, §1º, da LRF; não observância às normas previstas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição; extração do limite de 95% da despesa de pessoal, disciplinado pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, registrando 53,90% no terceiro quadrimestre

**9. Itens B.1.9.2, B.1.9.3 e B.1.9.4** – ausência de previsão normativa das atribuições e requisitos de investidura dos cargos em comissão, o que impede aferir sua consonância com o art. 37, V, da Constituição Federal, existência de funcionários em desvio de função, bem como pagamentos irregulares de gratificação de dedicação exclusiva (REINCIDÊNCIA);

**10. Item H.3** – não atendimento de recomendações deste Tribunal (REINCIDÊNCIA).

**Contas anteriores:**



Exercício	Processo	Situação
2019	TC 4695.989.19	Desfavorável com recomendações
2018	TC-4354.989.18	Desfavorável com recomendações
2017	TC-6597.989.16	Desfavorável com recomendações

### Síntese dos investimentos:

ITENS	SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%
<b>FUNDEB</b>	Ref. 95%-100%
Magistério	Ref. 60%
Pessoal	Limite 54%
Saúde	Ref. 15%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%
Execução Orçamentária	<b>Déficit 8,23%</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais	Parcial
Precatórios – Regime Ordinário	Prejudicado

**É o relatório.**

### VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**, relativas ao exercício de 2020, não estão em condições de aprovação.

O Município concluiu o exercício em exame com uma situação financeira orçamentaria deficitária correspondente a 8,23% da receita realizada, causando um alargue no déficit financeiro ajustado de 2020 em 77,61%, alcançando o montante de R\$ 2.328.572,80, se comparado ao valor de R\$ 1.311.042,01, referente ao déficit de 2019.



Vale ressaltar que o Executivo Municipal foi alertado por 8 (oito) vezes quanto aos desajustes entre os meses de março e outubro de 2020, sem apresentar adoção de medidas para contenção desse desequilíbrio que representou cerca 54 dias de arrecadação, contrariando jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas.

Essa falha por si só já teria capacidade para fulminar as contas aqui examinadas.

Ademais, restou comprovado e preocupante a questão da insolvência municipal para liquidar suas obrigações de curto prazo, tendo em vista o índice de apenas R\$ 0,25 disponíveis para cada R\$ 1,00 empenhado.

Ainda sobre o assunto, como bem frisou a ATJ em sua manifestação:

*“A insegurança do conjunto de resultados apresentados demonstra que o Município caminhou em direção inversa da gestão fiscal responsável, indo na contramão do previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, que preconiza o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, eliminação do estoque de dívida; revelando ausência de controle e acompanhamento adequado”.*

Por fim, quanto aos pagamentos Encargos Sociais ficou evidenciada a prática de parcelamento de débitos que geraram gastos com multas e juros no valor de R\$ 62.366,16. Além disso, foram pagos apenas 40,27% dos encargos previdenciários devidos para o exercício e o saldo foi parcelado em 07/01/21, conforme Lei Municipal nº 596.

**Ante o exposto, MEU VOTO ACOMPANHA AS MANIFESTAÇÕES UNANIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA E MPC, PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA**



**PREFEITURA MUNICIPAL TURIÚBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020,**  
excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.**

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

**É o meu voto.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO RELATOR**

EGS